



Comissão de Chamamento <cecp@sectet.pa.gov.br>

Pedido de Esclarecimentos - EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2026/SECTET

Josue Bezerra <josue.barbosa@fundacaoguama.org.br>
Para: Comissão de Chamamento <cecp@sectet.pa.gov.br>

2 de abril de 2026 às 07:47

Prezados(as),

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho, **de ordem do Diretor Presidente da Fundação Guamá, Pedido Complementar de Esclarecimentos**, referente ao **Chamamento Público nº 01/2026/SECTET**.

As questões objeto do pedido encontram-se devidamente detalhadas no documento anexo.

Atenciosamente,

Fundação Guamá
Josue Augusto Bezerra
Secretário Executivo
Executive Secretary
+55 (91) 3321-8900 | +55 (91) 98737-7771
Av. Perimetral da Ciência s/n Km 1
Parque de Ciência e Tecnologia (PCT) Guamá
Prédio Espaço Inovação 3º andar, Salas 11 e 13 - Guamá, Belém/PA

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **Pedido Complementar Esclarecimentos Chamamento 01_2026_SECTET.pdf**
240K

PEDIDO COMPLEMENTAR DE ESCLARECIMENTOS

Edital de Chamamento Público nº 01/2026

Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, Profissional e Tecnológica
— SECTET

A entidade interessada, tendo tomado ciência da Manifestação sobre o Pedido de Esclarecimentos exarada pela Diretoria de Ciência e Tecnologia — DCT/SECTET, datada de 1º de abril de 2026, referente ao Chamamento Público nº 01/2026, vem, respeitosamente, formular **PEDIDO COMPLEMENTAR DE ESCLARECIMENTOS**, especificamente quanto à resposta ao **item 4** do pedido original, que versou sobre a interpretação do limite de 40% (quarenta por cento) para gastos com recursos humanos, nos termos a seguir expostos.

I — DA RESPOSTA QUE ENSEJA O PRESENTE ESCLARECIMENTO COMPLEMENTAR

Em resposta ao item 4 do Pedido de Esclarecimentos originalmente formulado, a DCT/SECTET consignou que:

“Deverá ser observado o Decreto Estadual nº 2.160/2006 no que concerne à limitação de 40% dos recursos destinados à Gestão do PCT para custeio de recursos humanos, ou seja, o valor destinado para custeio de recursos humanos deverá ser de ATÉ 40% de R\$ 8.243.302,16.”

A referida manifestação, embora clara em seu propósito, suscita **duas questões jurídicas fundamentais** que, uma vez esclarecidas, conferirão segurança jurídica às proponentes e evitarão a formulação de propostas em desconformidade com o arcabouço normativo aplicável. São elas: (i) **a base de cálculo sobre a qual deve incidir o percentual de 40%**; e (ii) **a exata delimitação conceitual do que se compreende por “recursos humanos” para fins de aplicação desse limite.**

II — DA BASE DE CÁLCULO DO LIMITE DE 40%: LITERALIDADE QUANTO A INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CONTRATO DE GESTÃO

II.1 — Do texto expresso do Decreto Estadual nº 2.160/2006

O Decreto Estadual nº 2.160/2006, ao alterar a Cláusula Quinta do Anexo Único do Decreto nº 3.876/2000, estabeleceu textualmente:

“A Entidade poderá gastar até 40% (quarenta por cento) dos recursos públicos a ela repassados com despesas de remuneração, encargos trabalhistas e

vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos seus dirigentes e empregados.”

O dispositivo é claro ao utilizar a expressão “**dos recursos públicos a ela repassados**”, sem qualquer qualificação, estratificação ou segmentação por projeto, eixo temático ou finalidade específica. O legislador não distinguiu — e onde a norma não distingue, em conformidade com a doutrina e entendimentos uníssomos, não cabe ao operador do direito distinguir.

Assim, por interpretação literal do Decreto, a base de cálculo dos 40% deve corresponder à totalidade dos recursos públicos repassados no âmbito do Contrato de Gestão — ou seja, **R\$ 30.385.207,05** (valor global estimado) — e não apenas a parcela destinada a um único eixo temático.

Por fim, importante destacar que a entidade interessada argumenta para fins de esclarecimentos devidos e fundamenta para evitar situações posteriores de questionamentos sobre o Edital e suas interpretações, logo, aquilo que for respondido pela Comissão será a norma a ser seguida pela referida entidade.

II.2 — Da harmonia com a Lei Estadual nº 5.980/1996

A Lei Estadual nº 5.980/96, em seu art. 10, inciso II, prevê que:

“Art. 10. Na elaboração do Contrato de Gestão observar-se-ão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos: [...] II — o Contrato de Gestão poderá estipular limites e critérios para os gastos com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções.”

Observe-se que a própria lei de regência se refere ao **Contrato de Gestão como unidade** — e não a projetos, eixos ou segmentos isolados dentro dele. O Decreto nº 2.160/2006, ao regulamentar essa previsão, também adotou como referência o contrato como um todo. Não há, em nenhum dispositivo da Lei ou do Decreto, autorização para que o limite seja calculado sobre frações do contrato.

II.3 — Da coerência interna do próprio Edital

O próprio Edital de Chamamento Público nº 01/2026 reproduz o texto do Decreto de forma fiel. O item 8.2.45 do Termo de Referência e a alínea “rr” das obrigações da Contratada (cláusula 6.3 do Edital, também alínea “rr”) na Minuta do Contrato de Gestão determinam:

“Atender à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao Decreto Estadual nº 2.160/2006 no que tange à contratação de recursos humanos, podendo custear até, no máximo, 40% (quarenta por cento) dos recursos públicos repassados com despesas de remuneração, encargos trabalhistas e vantagens de qualquer natureza aos seus dirigentes e funcionários [...]”

Note-se que o edital se refere a “**recursos públicos repassados**”, no plural e sem delimitação por projeto. A Cláusula 15.6.2 da Minuta do Contrato igualmente estabelece o limite sobre “os recursos públicos repassados pela CONTRATANTE”. Em nenhum ponto do Edital ou da Minuta contratual há previsão de que o percentual de 40% deva incidir sobre uma parcela específica do contrato.

II.4 — Dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório

O princípio da legalidade administrativa, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, impõe que a Administração Pública atue nos estritos limites da lei. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório exige que o edital seja interpretado em conformidade com a legislação vigente.

Portanto, a interpretação de que os 40% devam incidir exclusivamente sobre R\$ 8.243.302,16 (Gestão do PCT) configura **restrição não prevista no Decreto/Lei/Edital/Termo de Referência**, representando, na prática, uma limitação mais gravosa do que aquela estabelecida pelo legislador. Tal interpretação restringe o teto de gastos com pessoal a aproximadamente R\$ 3.297.320,86, quando o Decreto permitiria, em nossa leitura, até R\$ 12.154.082,82 (40% de R\$ 30.385.207,05).

Ademais, restringir a base de cálculo a um único projeto compromete a **exequibilidade dos demais projetos** previstos no edital, muitos dos quais dependem intensivamente de capital humano qualificado e que não podem ter vínculo com outro local, segundo o próprio Decreto nº 2.160/2006 (Subcláusula segunda. A ENTIDADE compromete-se, no prazo do CONTRATO DE GESTÃO, a não ceder seus empregados a qualquer instituição pública ou privada) — para alcançar as metas pactuadas. A própria finalidade do contrato de gestão, voltada ao fomento da ciência, tecnologia e inovação, pressupõe investimento substancial em recursos humanos vinculados à entidade.

III — SUBSIDIARIAMENTE: DA DELIMITAÇÃO DO CONCEITO DE “RECURSOS HUMANOS” PARA FINS DO LIMITE DE 40%

Caso a SECTET mantenha o entendimento de que o percentual de 40% deve incidir exclusivamente sobre o valor destinado à Gestão do PCT (R\$ 8.243.302,16), torna-se

imprescindível que se esclareça com precisão **o que se compreende por “custeio de recursos humanos”** para fins de aplicação desse limite.

III.1 — Da literalidade do Decreto: “dirigentes e empregados”

O Decreto nº 2.160/2006 é taxativo ao delimitar o escopo subjetivo do limite de 40%: a restrição recai sobre despesas **“a serem percebidos pelos seus dirigentes e empregados”**.

O termo “empregados” possui definição técnico-jurídica precisa no Direito brasileiro. Nos termos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT (Decreto-Lei nº 5.452/1943), empregado é *“toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”*. Os elementos configuradores da relação de emprego são, portanto: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade.

Dessa forma, **bolsistas, prestadores de serviços autônomos e terceirizados não se enquadram no conceito de “empregados”** para fins do Decreto, pois não mantêm vínculo de emprego (CLT) com a Organização Social. Trata-se de categorias jurídicas distintas, com regimes jurídicos, tributários e obrigacionais próprios.

III.2 — Da distinção entre bolsas e remuneração no próprio Edital

O próprio Edital de Chamamento Público nº 01/2026 **diferencia expressamente** as figuras do “bolsista” e do “empregado”. O item 8.2.9 do Termo de Referência determina que a Contratada deverá “informar trimestralmente o quantitativo de **bolsistas e profissionais contratados**”, tratando-os como categorias autônomas e distintas.

Mais relevante ainda, o **Plano de Aplicação dos Recursos** (Anexo I ao Contrato de Gestão — Plano Operacional) segrega as rubricas de despesa em categorias independentes: “Bolsas” constitui rubrica própria, apartada de “Despesas com pessoal e encargos”. Essa separação orçamentária no próprio instrumento convocatório confirma que bolsas não se confundem com remuneração de empregados.

Corroborando esse entendimento o item 8.2.10 do Termo de Referência, que ao tratar da responsabilidade pelos recursos humanos, inclui a expressão **“inclusive de aumento de valor de bolsa”** como cláusula aditiva — o que demonstra, inequivocamente, que o conceito de “recursos humanos” contratados pela OS abrange tanto empregados quanto bolsistas, porém trata-os como realidades distintas.

III.3 — Da natureza jurídica da bolsa

A bolsa de pesquisa, estímulo à inovação ou fomento, no ordenamento brasileiro, possui natureza jurídica própria, não se confundindo com salário ou remuneração. A Lei Federal nº

13.243/2016 (Marco Legal de CT&I) e a Lei nº 10.973/2004 (Lei de Inovação) prevêm expressamente a concessão de bolsas como instrumento de fomento à pesquisa e inovação, sem gerar vínculo empregatício.

III.4 — Da subcláusula primeira do Decreto nº 2.160/2006 como parâmetro analógico

Reforça a tese a própria sistemática do Decreto. A Subcláusula primeira excepciona expressamente do limite de 40% as “contratações de integrantes de corpos artísticos estáveis”. Se o próprio legislador sentiu necessidade de excepcionar determinadas contratações específicas, é porque o limite, em regra, refere-se apenas aos **empregados e dirigentes** — aqueles que possuem vínculo de emprego. Se bolsas já estivessem incluídas, a exceção para corpos artísticos seria desnecessária, pois bastaria classificar tais profissionais como bolsistas.

IV — DOS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS

Diante do exposto, e considerando que a resposta ao item 4 do Pedido de Esclarecimentos original não enfrentou as questões normativas aqui suscitadas, solicita-se, respeitosamente, que a Comissão Especial do Chamamento Público — CECP se manifeste sobre os seguintes pontos:

ESCLARECIMENTO 1 — Considerando que o Decreto Estadual nº 2.160/2006, a Lei Estadual nº 5.980/96 e o próprio texto do Edital (itens 8.2.45 e Cláusula 15.6.2 da Minuta do Contrato) referem-se ao limite de 40% sobre “**os recursos públicos repassados**” — sem segmentação por projeto — qual o fundamento normativo que autoriza a incidência do percentual exclusivamente sobre o valor da Gestão do PCT (R\$ 8.243.302,16), e não sobre o valor global do Contrato de Gestão (R\$ 30.385.207,05)?

ESCLARECIMENTO 2 — Subsidiariamente, caso mantida a interpretação de que o limite de 40% incide sobre o valor de R\$ 8.243.302,16, solicita-se esclarecimento expresso sobre se a expressão “custeio de recursos humanos”, utilizada na resposta ao item 4, abrange **exclusivamente os gastos com dirigentes e empregados** (isto é, profissionais com vínculo de emprego regido pela CLT), conforme estabelece o Decreto nº 2.160/2006, ou se pretende estender o limite também a bolsistas, prestadores de serviços autônomos e terceirizados — categorias que o próprio Edital trata de forma autônoma e que não se subsumem ao conceito de “empregados”.

ESCLARECIMENTO 3 — Considerando que o Plano de Aplicação dos Recursos (Anexo I ao Contrato de Gestão) categoriza “Bolsas” em rubrica orçamentária própria, separada de “Despesas com Pessoal e Encargos”, e que o item 8.2.9 do TR distingue expressamente

“bolsistas” de “profissionais contratados”, confirma-se o entendimento de que os gastos com bolsas vinculadas aos projetos do Contrato de Gestão **não estão sujeitos ao teto de 40%**?

V — CONCLUSÃO

O presente Pedido Complementar de Esclarecimentos visa assegurar que a interpretação dada ao limite de 40% para gastos com recursos humanos esteja em plena consonância com o Decreto Estadual nº 2.160/2006, a Lei Estadual nº 5.980/96 e os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

A clareza quanto a esses pontos é indispensável para que as entidades proponentes possam formular propostas financeiras exequíveis, aderentes à legislação e capazes de cumprir com excelência o objeto do Chamamento Público — o que, ao fim e ao cabo, atende ao próprio interesse público na promoção da ciência, tecnologia e inovação no Estado do Pará.

Aguarda-se, nos termos e prazos estabelecidos no cronograma do chamamento, resposta formal da CECP às questões ora apresentadas.

Belém/PA, 01 de abril de 2026.
JOAO CRISOSTOMO Assinado de forma digital
WEYL ALBUQUERQUE por JOAO CRISOSTOMO
COSTA:09679090230 WEYL ALBUQUERQUE
COSTA:09679090230
João Weyl Crisóstomo Albuquerque Costa
Diretor-Presidente — Fundação Guamá



Comissão de Chamamento <cecp@sectet.pa.gov.br>

Pedido de Esclarecimentos - EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2026/SECTET

Comissão de Chamamento <cecp@sectet.pa.gov.br>
Para: Josue Bezerra <josue.barbosa@fundacaoguama.org.br>

3 de abril de 2026 às 19:02

Prezado Senhor Josué Bezerra,

Em resposta ao pedido complementar de esclarecimento referente ao Edital de **Chamamento Público 01/2026-SECTET**, cujo objeto é Seleção de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social (OS) no âmbito do Estado do Pará, com experiência na área de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo, para executar, gerir e operacionalizar ações estratégicas do Parque de Ciência e Tecnologia do Estado do Pará, em consonância com a Política Estadual de CT&I e com os eixos definidos no Termo de Referência.

Quanto aos questionamentos apresentados por Vossa Senhoria em relação ao solicitado no Edital, informamos que, por se tratarem de aspectos técnicos, esta Comissão Especial de Chamamento Público encaminhou a demanda a área técnica para análise e manifestação. As respostas foram elaboradas pela Diretora de Ciência e Tecnologia – DCT/SECTET, Tatiana Melo do Nascimento, conforme transcrição a seguir:

“Em resposta ao pedido complementar de esclarecimentos, informa-se que, havendo gestão nos projetos, o limite de 40% previsto no Decreto Estadual nº 2.160/2006 deverá ser compreendido sobre o valor global do Contrato de Gestão.

Assim, para fins de elaboração da proposta, o percentual de até 40% para despesas com recursos humanos deverá incidir sobre o valor global estimado do contrato, correspondente a R\$ 30.385.207,05.

Adicionalmente, esclarece-se que o referido limite aplica-se às despesas com dirigentes e empregados vinculados à execução contratual, nos termos do Decreto Estadual nº 2.160/2006.”

Dessa forma, esta Comissão Especial de Chamamento Público encaminha à Vossa Senhoria a resposta ao pedido complementar de esclarecimento referente ao Edital do **Chamamento Público 01/2026-SECTET**.

Atenciosamente,

Comissão Especial de Chamamento Público

[Texto das mensagens anteriores oculto]